ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2385/2019
PROTOCOLO	: 1963145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MARIZA LEITE IBANES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (FUNDEB) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB), não se podendo reconhecer que tal achado representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, cabendo a devida recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra**. **Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e b) não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB), pela **Recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, para que observe com maior rigor as normas

que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam., Pela **Quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Mariza Leite Ibanes, Secretária Municipal de Educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas e autuado em 27.03.2019, conforme fl. 1 dos autos.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFE - 7145/2020 (f. 180/197) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Conforme pesquisa SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.3, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46 e Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Não encaminhou todos os decretos que constam no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.3.3.2.1	Inconsistências no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro	Art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 7ª edição; TCE/MS, Resolução nº 88, de 5.10.2018.	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.
4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não apresentou as Notas Explicativas.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	O conselho de Acompanhamento não emitiu parecer.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Não foi apresentado o parecer do controle interno.

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer GACS CLO – 5972/2021 (f. 198/225) e apontou as seguintes irregularidades (f. 218/220):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;
>
> a) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, "a" e "b" evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.

c) As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;

d) Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único, tendo em vista que o Parecer do conselho responsável não foi apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, incorrendo em Infração disposta no artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.3.1 e 2.3.6;

e) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 Balanço Patrimonial, uma vez que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;

f) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos e essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação, conforme exposto no subitem 2.3.8.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregularidade das Contas e recomendação ao gestor.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1796/2022 (f. 226) e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4297/2022 (f. 227). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 228 e 229[1].

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-5246/2023 (f. 276/282), ratificou parcialmente a análise anterior e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com as seguintes ressalvas (f. 280/281):

[1] Termos de Intimação n. 2594/2022 e 2595/2022.

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
	Anterior			
A	2.2.1 Análise da Divisão e 2.1.1 do Parecer da Auditoria (fls. 181/182 e 199/200)	No caso, conforme tratado na primeira análise da Divisão, a partir de 2019 que o envio intempestivo impediria a apresentação da Prestação de Contas. Assim, no caso, por se tratar do exercício de 2018, a remessa intempestiva dos balancetes mensais não comprometeu os resultados das contas em tela. Logo, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, todavia, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento.	Análise da Divisão (fls. 181/182)	Impropriedade
B	2.2.2 da Análise da Divisão e 2.3.1 do Parecer da Auditoria (fls.182 e 202/203)	Encaminhamento dos documentos tidos como ausentes, com exceção do Ofício de encaminhamento da execução orçamentária, que foi objeto de defesa no sentido de não poder levar a irregularidade por ser mero formalismo (fl. 239). Corrobora-se com o entendimento de que tal fato pode ser ressalvado, haja vista que a manifestação do Gestor referente ao envio das Contas, com protocolo, inclusive na resposta, já informa sobre o envio das contas. Observa-se que o Gestor também não apresentou as Notas explicativas, apesar de informar que estavam nos autos, não foram apresentadas, assim permanece o achado, porém, já que não prejudicou a análise das contas, sugere-se que pode ser objeto de ressalva a fim de recomendar o Gestor a se atentar quanto a necessidade de apresentação e publicação das Notas explicativas.	Decreto 028/2018 (fls. 252 e 275); Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 253/254 e 271/272); Parecer do Controle Interno (fls. 250/251 e 273/274)	Impropriedade
C	2.3.2 do Parecer da Auditoria (fl. 205)	Com relação ao atendimento parcial da Transparência, verificou-se através de consulta (22/07/2023) ao sítio eletrônico:https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_caracol, que a situação foi regularizada, pois consta a disponibilização dos demonstrativos de 2018, portanto, sanada a irregularidade.	Anexo I desta Análise	Regularidade
D	4.1.1 da Análise da Divisão e 2.3.3 e 2.3.5 do Parecer da Auditoria (fls.183/184 e 205/206 e 210)	Com o envio do Decreto nº 028/2018 (fls. 252 e 275), verificou-se a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (R$ 63.000,00), que confere com o Demonstrativo de abertura de créditos (fl. 52), o que sana a irregularidade apontada anteriormente.	Decreto nº 028/2018 (fls. 252 e 275)	Regularidade
E	2.3.4 do Parecer da Auditoria (fls.206/209)	Com o envio do Decreto nº 028/2018 (fls. 252 e 275), verificou-se a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (R$ 63.000,00), que confere com o Demonstrativo de abertura de créditos (fl. 52) e Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (fls. 148/149). Contudo, constou no Parecer da Auditoria que o superavit financeiro do exercício anterior foi de R$ 67.226,96 (fl. 208), o que levaria ao não atendimento integral do disposto no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/200. Contudo como a previsão	Decreto nº 028/2018 (fls. 252 e 275) e Parecer da Auditoria (fl. 208)	Impropriedade

		orçamentária foi de R$ 63.000,00, conforme Anexo 12 (fl. 92) e, ainda, considerando que é atribuição do chefe do Poder Executivo a elaboração e publicação de decretos de abertura de créditos adicionais, ressalva-se esse item.		
F	4.3.3.2 Análise da Divisão e 2.3.8 do Parecer da Auditoria (fls. 191 e 216)	O Gestor defendeu que foi erro na geração do XML. No caso, apesar da justificativa, incontroverso o erro no registro. Mas, considerando que foi possível analisar as contas, sugere-se que esta divergência seja ressalvada, a fim de recomendar ao Gestor maior atenção na elaboração e envio dos demonstrativos.	Anexo 14 (fls. 38/40)	Impropriedade
G	4.3.7 da Análise da Divisão e 2.3.2 e 2.3.8 do Parecer da Auditoria (fls. 193, 205 e 217)	Apesar de informar que estavam nos autos, não foram apresentadas as notas explicativas, assim permanece o achado, porém, já que não prejudicou a análise das contas, sugere-se que pode ser objeto de ressalva a fim de recomendar ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o seu processo de elaboração, e seja publicado em conjuntamente com as DCASPs.	Esclarecimentos do Gestor (fls. 240/243 e 261/264)	Impropriedade
H	6 da Análise da Divisão e 2.3.7 do Parecer da Auditoria (fls. 194 e 213)	Foi juntado o Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 253/254 e 271/272)	Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 253/254 e 271/272)	Regularidade
I	7 da Análise da Divisão e 2.3.1 do Parecer da Auditoria (fls. 194 e 203)	Foi juntado Parecer do Controle Interno (fls. 250/251 e 273/274).	Parecer do Controle Interno (fls. 250/251 e 273/274).	Regularidade

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8452/2023 (f. 284/289), acompanhou, em parte, o posicionamento adotado pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas de gestão, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, em desobediência à Resolução TCE/MS 88/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Mariza Leite Ibanes, Secretária Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis **–** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Manual de Peças Obrigatórias, no caso, como informou a Equipe Técnica (fl. 279), o gestor enviou o Decreto n. 028/2018 (f. 252 e 275), o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (f. 250/251) e 273/274) e o Parecer do conselho de acompanhamento (f. 253/254 e 271/272). Todavia, não houve a juntada do Ofício de encaminhamento da execução orçamentária.

Assim, em que pese o não envio do referido ofício, tal fato não prejudicou a análise das contas, haja vista que tais informações podem ser extraídas nos demonstrativos contábeis, nessa linha, a falta do envio do ofício de execução orçamentária deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.4 - Ausência de ampla transparência ativa **–** nesse achado, pontuou a equipe técnica (fl. 279): “com relação ao atendimento parcial da Transparência, verificou-se através de consulta (22/07/2023) ao sítio eletrônico: https://web.qualitysistemas.com.br/bala nco_anual/prefeitura_municipal_de_caracol, que a situação foi regularizada, pois consta a disponibilização dos demonstrativos de 2018, portanto, sanada a irregularidade”.

2.5 – Não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB) **–** como destacou a Auditoria (fl. 208) “diante do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 21, fls. 97/99, apurou-se existência de superavit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 67.226,96”. Ocorre que, com o encaminhamento do Decreto n. 28/2018, apurou-se que foi aberto crédito suplementar por superávit financeiro, no valor de R$ 63.000,00, ou seja, valor menor ao que era necessário.

Devido a materialidade dos valores envolvidos, tal achado não representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.6 - Divergências contábeis nos Demonstrativos - inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial - a Auditora ao referir-se ao trabalho da Equipe Técnica pontuou (fl. 216) “assiste razão ao órgão técnico tendo em vista que a diferença entra o Ativo e o Passivo Financeiro foi de R$ 27.118,96 (R$ 63.684,39 – R$ 36.565,43) e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro registra um total de R$ 25.198,72, gerando dessa forma uma divergência de R$ 1.920,24”. Assim, a despeito da divergência de registro, não se pode reconhecer que tal achado representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3– DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora **Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e b) não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB).

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora **Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP